

ANO DE 2019
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
PORECATU - PARANÁ

LEI N.º _____

PROJETO DE LEI N.º _____

33/2019

SÚMULA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO MUNICÍPIO DE PORECATU, DE OS MERCADOS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DISPONIBILIZAR CAIXA PREFERENCIAL AOS CONSUMIDORES QUE UTILIZAREM SACOLAS RETORNÁVEIS.

AUTOR: Vor. CARLOS HENRIQUE ANDRADE

HISTÓRICO

01 LEITURA - 26/08/2019 - 28ª SESSÃO

02 COMISSÃO DE JUSTIÇA - 27/08/2019

03 JURÍDICO - 27/08/2019

04 COMISSÃO APROVADA - 23/09/2019

05 DO PARECER APROVADO COM VOTO - 30/09/2019

06 RETOCIDO EM 30/09/2019

07

08

09

10



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

CARLOS HENRIQUE ANDRADE, vereador abaixo assinado, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores de Porecatu, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 33/2019

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO MUNICÍPIO DE PORECATU, DE OS MERCADOS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DISPONIBILIZAR CAIXA PREFERENCIAL AOS CONSUMIDORES QUE UTILIZAREM SACOLAS RETORNÁVEIS.

Art. 1º - Mercados, Supermercados e estabelecimentos congêneres deverão disponibilizar caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis para o acondicionamento e transporte das mercadorias adquiridas.

§ 1º - Considera-se sacola retornável aquela de propriedade do consumidor confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada, de material resistente, suficiente para suportar o peso médio dos produtos transportados, possibilitando ainda a reutilização, sem necessariamente ser descartada.


§ 2º - Para fins de cumprimento da presente lei, os estabelecimentos comerciais com mais de cinco caixas deverão disponibilizar no mínimo um guichê de atendimento preferencial.


§ 3º - O caixa preferencial a que se refere esta Lei não será o mesmo destinado ao atendimento de idosos, pessoas com necessidades especiais, gestantes e pessoas com criança de colo.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2019.


CARLOS HENRIQUE ANDRADE
VEREADOR

Apoiamento: 



PROCOLO N° 120



EM 26 / 08 / 2019

Boleto

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

À Comissão de Legislação, Justiça, Finanças,
Orçamento, Tomada de Contas e Redação

Em 27 / 08 / 2019

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
ENCAMINHA AO
SETOR JURÍDICO
27 / 08 / 2019
COMISSÃO PERMANENTE
Presidente

REJEITADO

Em 30 / 09 / 2019

PRESIDENTE *[Signature]*

1º SECRETÁRIO *Jonas de Barros de Jiló*



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

JUSTIFICATIVA

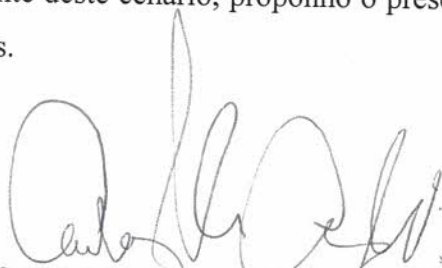
A presente matéria é tem por finalidade determinar que mercados, supermercados e estabelecimentos congêneres disponibilizem caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis no âmbito do Município de Porecatu.

É imperioso destacar que a preservação do meio ambiente deve ser feita em todos os setores, inclusive com pequenas atitudes, as quais podem fazer a diferença para o equilíbrio ambiental.

A sociedade deve engajar-se na preservação da natureza em suas atitudes cotidianas, e a propositura da presente matéria busca incentivar e conscientizar as pessoas que a reutilização de sacolas faz parte da sustentabilidade ambiental, pois contribuiu com a natureza evitando o acúmulo de plásticos.

A propósito do tema, afigura-se relevante registrar que conforme dados do Ministério do Meio Ambiente, no Brasil aproximadamente 1,5 milhão de sacolinhas são distribuídas por hora, das quais, grande parte são descartadas diretamente na natureza ou em lixo comum. O mesmo Órgão Ministerial aponta que o maior vilão do meio ambiente é o consumo exagerado de tais sacolas plásticas.

Assim, diante deste cenário, proponho o presente projeto de lei, esperando aprovação pelos nobres Pares.



CARLOS HENRIQUE ANDRADE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER 24/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 33-2019.

Autor: Carlos Henrique Andrade, Vereador.

Súmula: "*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO MUNICÍPIO DE PORECATU, DE OS MERCADOS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DISPONIBILIZAR CAIXA PREFERENCIAL AOS CONSUMIDORES QUE UTILIZAREM SACOLAS RETORNÁVEIS*".

I- RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação da Câmara Municipal de Porecatu, por seu presidente, usando de suas prerrogativas e atribuições legais, solicitou a esta Procuradoria Jurídica parecer sobre o PL nº 33-2019, de autoria do vereador Carlos Henrique Andrade.

Trata-se de proposição legal através da qual se objetiva, segundo seu art. 1º, obrigar os Mercados, Supermercados, Hipermercados e Estabelecimento Congêneres, a "*disponibilizar caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis para o acondicionamento e transporte das mercadorias adquiridas*".

Consta ainda do art. 1º, § 1º, que "*Considera-se sacola retornável aquela de propriedade do consumidor confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada, de material resistente, suficiente a transportar o peso médio dos produtos transportados, possibilitando ainda a reutilização, sem necessariamente ser descartada*".

Além disso, preveem os §§ 2º e 3º do art. 1º respectivamente, que "*Para fins de cumprimento da presente lei, os estabelecimentos comerciais com mais de cinco caixas deverão disponibilizar no mínimo um guichê de atendimento preferencial*", e que "*O caixa preferencial a que se refere esta Lei não será o mesmo destinado ao atendimento de idosos, pessoas com necessidades especiais, gestantes e pessoas com criança de colo*".

Por fim, o art. 2º fixa o termo inicial de vigência a partir da publicação da lei, e revoga as disposições em contrário.

Na justificativa, o edil autor do projeto argumenta que:

- "*[...] a preservação do meio ambiente deve ser feita em todos os setores, inclusive com pequenas atitudes, as quais podem fazer a diferença para o equilíbrio ambiental*"



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

- “A sociedade deve engajar-se na preservação da natureza em suas atitudes cotidianas, e a propositura da presente matéria busca incentivar e conscientizar as pessoas que a reutilização de sacolas faz parte da sustentabilidade ambiental, pois contribui com a natureza evitando o acúmulo de plásticos”;
- “[...] conforme dados do Ministério do Meio Ambiente, no Brasil aproximadamente 1,5 milhão de sacolas são distribuídas por hora, grande parte são descartadas diretamente na natureza ou em lixo comum. O Órgão Ministerial aponta que o maior vilão do meio ambiente é o consumo exagerado de tais sacolas plásticas”.

Com estas informações, foi o processo legislativo encaminhado a esta divisão, no dia 29 de agosto de 2019.

Em suma, é o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações Iniciais

Importa esclarecer, inicialmente, que a emissão do presente parecer por esta Procuradoria tem caráter meramente opinativo e não vincula as manifestações dos órgãos fracionários desta Casa (Comissões Permanentes ou Temporárias), uma vez que não se revela como requisito para a tramitação regular de projetos de lei (facultativo), de modo que não se traduz em procedimento obrigatório, podendo os seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros do Legislativo local.

Ora, como regra geral, a análise jurídica realizada pelo parecerista em hipótese alguma pode vincular a Administração, simplesmente porque o parecer é a consubstanciação de uma opinião jurídica, daquilo que a consulta “parece” ao parecerista, e jamais uma ordem, um ato ou uma determinação a qualquer autoridade, seja no plano da Administração Pública, seja mesmo no plano privado.

Por outro lado, e considerando o universo jurídico sob análise, inexistente dispositivo normativo no ordenamento jurídico local – em particular, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa, que são os diplomas legais que regulamentam a tramitação dos projetos de leis municipais – que determine a obrigatoriedade de opinativo jurídico sobre propostas legais – ao contrário, por exemplo, do mandamento contido no art. 38, VI, e parágrafo único da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, que exige o parecer como requisito de validade do certame licitatório –, razão pela qual as manifestações exaradas por esta Procuradoria, como a presente, se configuram como meros atos facultativos de consultoria.

Não se nega, outrossim, a existência de previsão legal através da qual as diversas Comissões desta Casa podem solicitar pareceres a este órgão de assessoramento. Basta ler-se o Anexo II, da Lei Municipal nº 1.278, 30 de outubro de



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

2007, que dispõe sobre as atribuições dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Porecatu, nos quais se inclui o de Procurador, para se constatar tal possibilidade.

Não obstante, resulta necessário esclarecer, por oportuno, que o excerto normativo supra traduz claramente a ideia segundo a qual *a solicitação de parecer à Procuradoria desta Casa, por qualquer de suas comissões, se trata de mera faculdade, e não de procedimento obrigatório, motivo pelo qual, repita-se à exaustão, **os opinativos não vinculam as decisões dos órgãos colegiados desta Casa***, até porque, esclareça-se uma vez mais, o ordenamento local que dispõe sobre a tramitação de projetos de leis municipais carece de imperativo legal no sentido da obrigatoriedade de tal consulta.

Daí porque é imperioso que se ressalte, exaustivamente se preciso, que a opinião técnica desta Procuradoria é estritamente jurídica e sugestiva, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, muito menos as escolhas políticas de cada vereador, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, que se deixa transparecer através dos seus representantes eleitos, já que vigora no Estado brasileiro a democracia representativa, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar a oportunidade e a conveniência, bem como as razões sociais e políticas de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, é que, em situações como tais, a *manifestação deste órgão de assessoramento jurídico – autorizada por norma do ordenamento local, como faculdade dirigida às comissões, destituída, porém, de obrigatoriedade –*, tem natureza apenas opinativa, de modo que não substitui, como também não obriga, e nem vincula, o parlamentar a aceitá-la. Outra não tem sido a posição sobre a matéria no âmbito da jurisprudência dos nossos Tribunais, bastando, por brevidade, trazer à colação *leading case* apreciado pela mais alta Corte do Judiciário Nacional, do qual resultou em decisão emblemática da lavra do eminente Ministro Joaquim Barbosa, abaixo reproduzida:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. **No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.** III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido." (MS 24.631/DF, Plenário, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 9-8-2007, DJ 31-1-2008, p. 276).

Nesta ordem de ideias, o presente parecer ficará adstrito à verificação, em caráter apenas sugestivo, da legalidade e da constitucionalidade da proposta normativa, ausente qualquer juízo político e social, ou mesmo sobre a sua oportunidade e conveniência, afastada qualquer natureza vinculativa sobre a decisão da Comissão.

Tal julgamento (qual seja, de oportunidade e conveniência, considerados os aspectos políticos e sociais), frise-se novamente, se constitui em atividade estritamente política, inerente ao *múnus* que é constitucionalmente atribuído ao legislador municipal, providência que foge da análise desta Procuradoria, limitada à análise estritamente técnico-jurídica, de ordem meramente opinativa.

2. Dos Requisitos Formais:

Superada essa consideração preliminar, passa-se à análise dos aspectos formais da proposição.

Nesta seara, cumpre verificar se o processo de formação das leis municipais está em absoluto respeito aos *procedimentos formais* estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno desta Casa e, ainda, seguir os critérios gerais de técnica de redação legislativa preconizados na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1.998.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

No que tange ao aspecto da iniciativa, a propositura encontra fundamento no art. 20 da Lei Orgânica Municipal¹, segundo o qual a iniciativa de leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, não se tratando na hipótese de matéria de iniciativa privativa do Prefeito².

Sob a ótica da competência legislativa, não se pode olvidar que a norma resultante da redação legal contida no PL possui mais de uma alternativa de interpretação admissível quanto a sua natureza, sendo que, para cada uma destas, parece existir uma solução diferente quanto ao poder de iniciativa do processo legislativo.

Em primeiro lugar, a norma pode ser considerada como concernente à temática da *tutela e proteção do meio ambiente* no que se refere à *gestão de resíduos sólidos no âmbito local*, conforme, aliás, deixa transparecer a sua própria justificativa.

Nesse caso, deve ser interpretada à luz do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal³, que dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre *proteção ao meio ambiente*, o qual deve ser lido em conjunto com o art. 30, inciso I e II, da Carta Republicana⁴, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de *interesse local* e para *suplementar a legislação federal e estadual*, no que couber.

A esse respeito, busca-se pelo projeto de lei em apreço a *proteção do meio ambiente*, ao estabelecer mecanismo de estímulo à *não geração de resíduos*, afinando-se com o dever constitucional do Poder Público de promover defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e as futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal⁵), dever esse que é comum a todos os entes federativos (art. 23, VI, da Constituição Federal⁶). Vale mencionar, ainda, o dever de "*promover a educação*

¹ "Art. 20º - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito do Município e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

² "Art. 21º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública municipal."

³ "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;"

⁴ "Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**"

⁵ "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

⁶ "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente" (art. 225, VI, da Constituição Federal⁷).

No mesmo diapasão a Constituição do Estado do Paraná dispõe também que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade** o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais"⁸. Diz ainda a Carta Paranaense que aos Estados e Municípios compete "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente".⁹

A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, também cuidou do tema, ao estabelecer que:

Art. 3º: - Ao município de Porecatu compete:

[...]

XXX - garantir a defesa civil do meio ambiente e da qualidade de vida;

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

A matéria estaria ainda em consonância com a legislação infraconstitucional, notadamente a Lei Federal 12.305/10, que, ao instituir a *Política Nacional de Resíduos Sólidos*, enuncia como princípios, dentre outros, a *eficiência*, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta; e a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade (art. 6º, V e VI)¹⁰.

⁷ Art. 225. [...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;"

⁸ Art. 207, da Constituição do Paraná.

⁹ Art. 207, inciso X, da Constituição do Paraná.

¹⁰ Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

[...]

V - a eficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;"



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

São ainda objetivos, segundo a lei referida, a *não geração*, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos *resíduos sólidos*, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos; e a articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos (art. 7º, II, V e VIII¹¹).

Nessa perspectiva de raciocínio, o Supremo Tribunal Constitucional já reconheceu, por reiteradas vezes, a competência legislativa do Município para tratar do assunto, conforme se pode aferir dos seguintes precedentes:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. LEI MUNICIPAL. PROIBIÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS EM ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS. COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL.

1. A hipótese não se assemelha ao Tema 970 – análise das inconstitucionalidades formal e material de lei municipal que dispõe sobre meio ambiente –, pois a presente lei não exige o uso de sacolas plásticas biodegradáveis ou recicláveis pelos estabelecimentos comerciais e industriais, ao passo que a lei em análise proíbe que sejam usadas sacolas plásticas para transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais.

2. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceu aos Municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (Tema 145).**

3. **Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não cabe a fixação de honorários. 4. Agravo interno a que se nega provimento.**

(RE 901444 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 14-06-2018 PUBLIC 15-06-2018).

¹¹ “Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

[...]

II - *não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;*

[...]

V - *redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;*

[...]

VIII - *articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;”*



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes.”

1. *A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.*

2. *O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.*

3. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145).*

4. *O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido.*

5. *Agravamento regimental não provido.”*

(RE 729726 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017).

Além disso, em pesquisa feita na internet, foi possível constatar a existência de leis e projetos de lei semelhantes àquele em análise, sem qualquer notícia de declaração de inconstitucionalidade, podendo ser citados: Lei nº 17.733/2011, do Município de Recife, capital do Estado de Pernambuco; Lei nº 9.460/2014, do Município de Goiânia, capital do Estado de Goiás; Projeto de Lei nº 519/2018, em tramite perante a Câmara Municipal de São Paulo; e Projeto de Lei nº 133/2019, em tramite perante a Câmara Municipal de Londrina, Estado do Paraná.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Assim, se interpretada como lei de *tutela e proteção do meio ambiente*, de *interesse local*, não há, em tese, qualquer vício de competência/iniciativa.

Não obstante, a ação prevista no projeto de lei pode ser vista, outrossim, como uma intervenção no campo das *relações de consumo* estabelecidas entre fornecedores¹² e consumidores, segundo dicção do *caput* do seu art. 1º. Isto porque a norma estaria a propiciar tratamento diferenciado para determinada característica de consumidores¹³ em detrimentos dos demais.

Tratar-se-ia, portanto, de dispositivo que representa norma relativa às *relações de consumo*, matéria sobre a qual compete apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal *legislarem concorrentemente*, segundo inciso V, do art. 24, da Constituição Federal¹⁴. O Município não dispõe de nenhuma parcela de competência, mínima que seja, para tratar sobre tal assunto¹⁵, daí porque não pode estabelecer na sua legislação local a exigência contida no projeto de lei em voga.

Por este ângulo de análise, estaria o expediente fulminado de *inconstitucionalidade por vício de competência/iniciativa* na instauração do processo legislativo, porque foi iniciada no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Cumprе salientar, na sequência, que o procedimento legislativo adotado está adequado à espécie, na medida em que a Lei Orgânica Municipal *não exige* rito especial para formação de leis deste jaez. Nem mesmo o art. 18 da Lei Orgânica, com a nova redação que lhe deu a Emenda à Lei Orgânica nº 09/2017, faz qualquer menção à necessidade de tramite diverso do comum/ordinário para esta espécie de legislação.

A técnica legislativa, por sua vez, é consentânea com a estruturação e a articulação prescritas nos arts. 3º a 10, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, o PL nº 33-2018, não apresenta, em tese, qualquer defeito ou irregularidade em matéria de iniciativa, competência, adequação ou técnica legislativa. Indica-se, entretanto, possível *inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa*, à luz do

¹² Mercados, Supermercados, Hipermercados e Estabelecimento Congêneres.

¹³ Quais sejam aqueles que utilizarem sacolas retornáveis para o acondicionamento e transporte das mercadorias adquiridas.

¹⁴ "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal *legislar concorrentemente* sobre:

[...]

V – produção e *consumo*;"

¹⁵ De acordo com a lição de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

"Os municípios não foram contemplados com a possibilidade de legislar concorrentemente com os demais entes federativos, na regulação das matérias enumeradas no art. 24 da Constituição." (PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011, pg. 352.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

art. 24, inciso V, todos da Constituição Federal, caso seja a matéria considerada como relativa à *relação de consumo*.

3. Dos Requisitos Materiais - Mérito:

Nesta seara, salienta-se ser imprescindível que a matéria contida no projeto de lei seja compatível e não contrarie a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, e leis infraconstitucionais (federais, estaduais e municipais).

E, para o exercício desta tarefa, insta consignar que o mérito da proposição legislativa consiste em impor obrigação aos Mercados, Supermercados, Hipermercados e Estabelecimento Congêneres, para "*disponibilizar caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis para o acondicionamento e transporte das mercadorias adquiridas*", no âmbito do Município.

Quanto à constitucionalidade e legalidade do objeto do PL, reitera-se o contido no item antecedente, sobretudo no que toca à adequação e compatibilidade da matéria em relação ao art. 225, da Constituição Federal; art. 207, da Constituição Estadual, art. 3º, incisos XXX e IV, da Lei Orgânica Municipal, e Lei Federal nº 12.305/2010, em se considerando ser relativa à tutela do meio ambiente.

A despeito disso, afere-se que a proposição veicula norma que visa assegurar determinada conduta administrativa por parte dos estabelecimentos nela indicados, visando a tutela de determinado bem jurídico (meio ambiente). A norma tem natureza imperativa, mandamental, descrevendo *uma ação* ou *ordem administrativa* para que seus destinatários hajam de maneira específica para atingir determinado fim. Nesse caso, o destinatário da norma, ao não realizar a ação administrativa prevista na lei, estaria violando uma norma *impositiva* por *omissão* (*preceito primário*), dando causa a uma *infração administrativa*.

A eficácia de normas com tal natureza está a depender, todavia, da instituição de uma *sanção*, de uma *pena*, que funciona como resposta do Estado ao seu não-cumprimento. É o que se denomina de *preceito secundário*, ou seja, um *meio de coerção* através do qual se assegura a *eficácia* do preceito primário: caso o destinatário da norma não realize a conduta neste descrita, ele fica sujeito à sanção prevista no preceito secundário. Sobre o assunto, merece ser trazida à colação o valioso escólio doutrinário do administrativista Celso Antonio Bandeira de Mello:

"1. Infração administrativa e sanção são temas indissolúvelmente ligados. **A infração é prevista em uma parte da norma, e a sanção em outra parte dela.** Assim, o estudo de ambas tem que ser feito conjuntamente, pena de sacrifício da inteligibilidade quando da explicação de uma ou de outra.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Infração administrativa é o descumprimento voluntário de uma norma administrativa para a qual se prevê sanção cuja imposição é decidida por uma autoridade no exercício de função administrativa – ainda que não necessariamente aplicada nesta esfera.

Reconhece-se a natureza administrativa de uma infração pela natureza da sanção que lhe corresponde, e se reconhece a natureza da sanção pela autoridade competente para impô-la. Não há, pois, cogitar de qualquer distinção substancial entre infrações e sanções administrativas e infrações e sanções penais. O que as aparta é única e exclusivamente a autoridade competente para impor a sanção, conforme correto e claríssimo ensinamento, que boamente sufragamos, de Heraldo Garcia Vitta. Com efeito, é disto que resulta o regime jurídico que lhes confere a própria feição, a identidade jurídica que lhes concerne, como acentuaram Régis Fernandes de Oliveira e Daniel Ferreira, enfatizando um critério formal.

Sanção administrativa é a providência gravosa prevista em caso de incursão de alguém em uma infração administrativa cuja imposição é de alçada da própria Administração. [...]

Sendo muito variadas as relações de Direito Administrativo, são também muito variadas as modalidades de sanção. Assim, existem: a) advertência; b) sanções pecuniárias – isto é, multas; c) interdição de local ou estabelecimento – como o fechamento de uma fábrica por poluir águas; d) inabilitação temporária para certa atividade – como a suspensão do direito de licitar, ou da carteira de habilitação como motorista; e) extinção de relação jurídica entretida com o Poder Público – com as cassações de licença de funcionamento ou a decretação de caducidade de uma concessão de serviço público; f) apreensão ou destruição de bens – como, respectivamente, de equipamentos de pesca ou de caça utilizados fora das normas e de edificação construída em desobediência à legislação editalícia (neste caso, apenas quando aplicada depois de ser dada oportunidade de defesa. Já a apreensão preliminar é simplesmente medida acautelatória e não sanção, cf. n. 15). [...]"¹⁶

E, na sequência do seu brilhante raciocínio, arremata o referido professor:

"2. Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento

¹⁶ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 31. ed. São Paulo Mallheiros, 2014, pgs. 885/886.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade da regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é prevista e ao depois aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade.

Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um “mal”, objetivando castigar o sujeito, leva-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. **O Direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto.** Donde, não entram em pauta intentos de “represália”, de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias – caso das multas –, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, conseqüentemente, das sanções administrativas.”¹⁷

A norma mandamental que não se acha completa pelo preceito secundário carece de *eficácia jurídica*, na medida em que a omissão do comportamento imposto não acarreta nenhuma repercussão na esfera jurídica do seu destinatário. Quando muito, haverá uma sanção meramente moral¹⁸. É um *nada jurídico* que não

¹⁷ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 31. ed. São Paulo Mallheiros, 2014, pgs. 886/887.

¹⁸ Na perspectiva da teoria geral do Direito, dignos de nota sobre o tema são os ensinamentos do jusfilósofo italiano Norberto Bobbio:

“Com o objetivo de evitar os inconvenientes da sanção interna, ou seja, ausência de eficácia, e os da sanção externa não-institucionalizada, sobretudo a ausência de proporção entre violação e resposta, o grupo social institucionaliza a sanção, ou seja, além de regular os comportamentos dos consociados, também regula a reação dos comportamentos contrários. Essa sanção distingue-se da sanção moral por ser externa, ou seja, por ser uma resposta de grupo, e da social por ser institucionalizada, isto é, por ser regulada em geral com as mesmas formas e através das mesmas fontes de produção das regras primárias. Ela nos oferece um critério para distinguir as normas habitualmente chamadas de jurídicas das normas morais e, ao mesmo tempo, das normas sociais. Trata-se de normas cuja violação tem por consequência uma resposta externa e institucionalizada. Com se pretendia demonstrar, o tipo de sanção serve para introduzir uma nova distinção entre os vários tipos de normas, e é uma distinção que discrimina um tipo de normas tanto em relação às normas morais quanto às normas sociais. A presença de uma sanção externa e institucionalizada é uma das características daqueles grupos que constituem, segundo uma acepção que está se tomando cada vez mais comum, os ordenamentos jurídicos. Portanto, podemos considerar esse tipo de sanção como um novo critério para distinguir as normas jurídicas. Então, com base nesse critério, chamaremos de “normas jurídicas” aquelas cuja execução é garantida por uma sanção externa e institucionalizada. [...]”

Não há dúvida de que o principal efeito da institucionalização da sanção é a maior eficácia das normas respectivas. Quando se fala de sanção institucionalizada, entendem-se três coisas, ainda que nem sempre se elas encontrem juntas ao mesmo tempo, a saber: 1) para toda violação de uma regra primária, é estabelecida a respectiva sanção; 2) é estabelecida, mesmo que dentro de certos limites, a medida da sanção; 3) são estabelecidas as pessoas encarregadas



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

cumpra a função social do Direito, instituída expressamente pelo art. 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹⁹, e que, no caso das normas impositivas, é desestimular práticas nocivas à coletividade, de modo a tornar possível a convivência social.

Tanto que os diplomas análogos /semelhantes identificados no item anterior, todos contém cominação de pena para o caso de descumprimento, à exceção do PL nº 133/2019, da Câmara Municipal de Londrina, que ainda não foi submetido à votação.

III- CONCLUSÕES

Diante do exposto, conclui-se que o PL nº 33-2019, não apresenta, em tese, qualquer defeito ou irregularidade em matéria de iniciativa, competência, adequação ou técnica legislativa. Indica-se, entretanto, possível *inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa*, à luz do art. 24, inciso V, todos da Constituição Federal, caso seja a matéria considerada como relativa à *relação de consumo*, nos termos do item II. 2.

Por fim, do ponto de vista material, opina-se pela existência de *ilegalidade* da proposição por infringência ao art. 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, face à ausência de eficácia de que decorrerá do seu texto caso assim seja aprovada, conforme item II. 3 supra.

Salvo melhor juízo,
este é o nosso parecer.

Porecatu, Pr, em 03 de setembro de 2019.

FÁBIO ANTONIO GARCIA FABIANI
Procurador Jurídico

de obter sua execução. Como se vê, trata-se de limitações que tendem a disciplinar o fenômeno da sanção espontânea e imediata de grupo. Com a primeira limitação assegura-se a certeza da resposta; com a segunda a proporcionalidade; com a terceira, a imparcialidade. Todas as três limitações, juntas, têm o objetivo comum de aumentar a eficácia das regras institucionais e, em suma, da instituição no seu todo. Atendo-nos a esses critérios, poderíamos dizer que a característica das normas jurídicas é serem normas, em relação às normas morais e sociais, com eficácia reforçada. Tanto é verdade que são consideradas normas jurídicas por excelência as normas estatais, que se distinguem de todas as outras normas que regulam a nossa vida porque têm o máximo de eficácia." (BOBBIO, Norberto. *Teoria geral do direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008 (Justiça e direito), p. 139-141).

¹⁹ "Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 17.733/2011.

OBRIGA OS HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, MERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES A DISPONIBILIZAR CAIXA PREFERENCIAL AOS CONSUMIDORES QUE UTILIZAREM SACOLAS RETORNÁVEIS

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados, mercados e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a disponibilizar caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis, para o acondicionamento e transporte das mercadorias adquiridas.

§ 1º - Considera-se sacola retornável aquela confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada, confeccionada com a utilização de material resistente, suficiente para suportar o peso médio dos produtos transportados, possibilitando ainda a reutilização, sem necessariamente ser descartada.

§ 2º - Para fins de cumprimento da presente lei, os estabelecimentos comerciais não poderão utilizar o mesmo caixa preferencial destinado para o idoso, portador de necessidades especiais, gestantes e pessoas com criança de colo.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente:

I - Advertência;

II - Multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), aplicada em dobro a cada reincidência, até o máximo de duas;

III - Interdição da atividade e fechamento do estabelecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV - Cassação do alvará de licença.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 de Agosto de 2011.

JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO
Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 64/2011 Autoria do Vereador Inácio Neto.

Ofício nº 466-GP, de 29 de Agosto de 2011.

Senhor
JURANDIR LIBERAL
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa., que usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, ter decidido VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 64/2011, que obriga os hipermercados, supermercados, mercados e estabelecimentos congêneres a disponibilizar caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis, por vício de inconstitucionalidade.

O artigo 3º, da proposta em análise, determina que "O chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação." Contudo, afronta o artigo 2º da Constituição Federal, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que o Poder Legislativo não pode, sob pena de indevida invasão na esfera de atribuições alheia, instituir prazo de regulamentação para o Poder Executivo.

Outrossim, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 54, IV, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda nº 21/2007, determina o prazo de um ano para regulamentação de lei. Contudo, a fixação do prazo de 90 (noventa) dias para Poder Executivo regulamentar a proposta em tela, deveria está de acordo com os Órgãos da Administração Direta, competentes para apreciar a razoabilidade do prazo pré-estabelecido. No caso, o prazo fixado é insuficiente para cumprimento do disposto no referido artigo.

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Parcial a proposição em epígrafe.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente

JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO
Prefeito do Recife

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/11/2011

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 9460, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Obriga os hipermercados, supermercados, mercados e estabelecimentos congêneres a disponibilizar caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados, mercados e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a disponibilizar caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis, para o acondicionamento e transporte das mercadorias adquiridas.

§ 1º Considera-se sacola retornável aquela confeccionada em material durável, possibilitando ainda a reutilização, sem necessariamente ser descartada.

§ 2º Para fins de cumprimento da presente Lei, os estabelecimentos comerciais não poderão utilizar o mesmo caixa preferencial destinado para o idoso, portador de necessidades especiais, gestantes e pessoas com criança de colo.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), aplicada em dobro a cada reincidência, até o máximo de duas;

III - interdição da atividade e fechamento do estabelecimento pelo prazo de 30(trinta) dias; e,

IV - cassação do alvará de licença.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 23 dias do mês de setembro de 2014.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

Allen Anderson Viana

Andrey Sales de Souza Campos Araújo

Carlos de Freitas Borges Filho

Osmar Magalhães

Publicado no DOM 5927 de 23/09/2014.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/07/2017

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

Projeto	Ementa	Norma	Palavras-chave	Promoventes
PL-00519/2018	DETERMINA AOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES A DISPONIBILIZAR CAIXA PREFERENCIAL AOS CONSUMIDORES QUE UTILIZAREM SACOLAS RETORNÁVEIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.		ACONDICIONAMENTO ATENDIMENTO DIFERENCIADO CAIXA (PAGAMENTOS) CLIENTE CONSUMIDOR CONSUMO DISPONIBILIDADE ESTABELECIMENTO COMERCIAL INCENTIVO MATERIAL BIODEGRADAVEL MERCADORIA PREFERENCIA PROTECAO AMBIENTAL REDUCAO REUTILIZACAO SACOLA PLASTICA SACOLA RETORNAVEL SUPERMERCADO TRANSPORTE UTILIZACAO	RINALDI DIGILIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



[Pesquisa](#)

[Relatório](#)

[Comissão](#)

[Plenário](#)

[Outros](#)

PROJETO DE LEI

PL 519/2018

Consultar documentos: Área de Documentação Legislativa (por SGP.3)

Lei Municipal**Obs. promulgação****Publicação da
Promulgação DOC****Ementa**

DETERMINA AOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES A DISPONIBILIZAR CAIXA PREFERENCIAL AOS CONSUMIDORES QUE UTILIZAREM SACOLAS RETORNÁVEIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Veto**Autores**

Ver. RINALDI DIGILIO (REP)

**Assinaturas de
Apoio****Apresentado em**

18/09/2018

Autuado em

18/09/2018 - Processo 01-519/2018

Processo Digitalizado

- Processo principal
 - [Volume 1](#)

Matérias Referidas**Proc. apensados****Matérias Anexadas****DOCRECs****Substitutivos**

[SUB 1/2019 \(29/05/2019\)](#) - Autor(es): Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa;

Emendas**Recursos****Requerimentos****Ofícios****Anexos**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00519/2018 do Vereador Rinaldi Digilio

"Determina aos mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, a disponibilizar caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis no âmbito do município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os mercados, supermercados e hipermercados e estabelecimentos congêneres deverão disponibilizar caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis, para o acondicionamento e transporte das mercadorias adquiridas.

§ 1º Considera-se sacola retornável aquela confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada, confeccionada com a utilização de material resistente, suficiente para suportar o peso médio dos produtos transportados, possibilitando ainda a reutilização, sem necessariamente ser descartada.

§ 2º Para fins de cumprimento da presente lei, os estabelecimentos comerciais não poderão utilizar o mesmo caixa preferencial destinado para o idoso, pessoas com deficiência, gestantes e pessoas com criança de colo.

Art. 2º O não cumprimento desta lei, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), aplicada em dobro a cada reincidência, no máximo de até três reincidências;

III - Interdição e fechamento do estabelecimento por 30 (trinta) dias;

IV - Cassação do alvará de licença e funcionamento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/10/2018, p. 122

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0519/2018

A presente proposição visa que em supermercados, hipermercados, mercados e estabelecimentos congêneres destinem caixas preferenciais para pessoas que utilizem sacolas recicláveis.

O objetivo é incentivar a utilização de sacolas ecologicamente corretas diminuindo o uso de sacolas plásticas nocivas ao meio ambiente.

É consumido no mundo inteiro, aproximadamente, um milhão de sacos plásticos por minuto, porém, este é o resíduo que mais causa impacto e degradação ao meio ambiente. Na sua maioria, eles são usados apenas uma vez e depois descartados. Essa é a mecânica que estamos acostumados diariamente.

Eles são os principais causadores de entupimentos nas passagens de água nos bueiros e córregos, contribuindo muito para a retenção de lixo e para as inundações em períodos chuvosos. As sacolas plásticas também são responsáveis pela poluição dos mares e rios, se tornando altamente prejudicial à vida dos animais. Estima-se que cerca de 100 mil pássaros e mamíferos morram, por ano, devido à ingestão de sacolas plásticas.

A matéria-prima utilizada em sua fabricação, o polietileno, é uma substância não renovável, originada a partir do petróleo. Com isso, essas sacolas demoram cerca de 200 anos para se degradarem na natureza. E mais, a decomposição desse plástico polui o meio ambiente, através da liberação do gás carbônico, um dos grandes causadores do efeito estufa.

Segundo o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), no Brasil durante um ano, estima-se que sejam distribuídas cerca de 12 bilhões de sacolas plásticas. Ou seja, cada brasileiro consome mais de 800 sacolas plásticas.

Importante ressaltar que a criação de um caixa preferencial para este tipo de compra, não interfere nas já existentes para idosos, gestantes, pessoas com deficientes, e pessoas com criança de colo.

Quando o consumidor utiliza as sacolas retornáveis (de uso contínuo), ele contribui com a redução dos problemas com aterros sanitários, da poluição de rios e mares, além de colaborar com o uso racional de recursos naturais e energia gasta com a fabricação das sacolas plásticas, portanto caso o presente projeto de lei seja aprovado irá colaborar com a preservação do meio ambiente para os presentes e futuras gerações.

Devido a relevância dos cuidados com o meio ambiente que este projeto visa, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/10/2018, p. 122

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

Pular para Conteúdo Contraste Zoom

Intranet

Web Mail

Boletins

Acompanhe ao Vivo



CÂMARA MUNICIPAL
DE LONDRINA



AUDIÊNCIA PÚBLICA - PL Nº 26/2019
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL
REURB-S (ÁREAS DO MUNICÍPIO E DA COHAB - LD)
2 DE SETEMBRO - 19 HORAS - SALA DE SESSÕES
ACOMPANHE ONLINE WWW.CML.PR.GOV.BR E YOUTUBE INFORMAÇÕES 3374-1282

Legislativo

Vereadores

Pautas em Discussão

Multimídia

Pesquisas

Transparência

Contato

Página Inicial / Pesquisa / Projetos / Detalhe do Projeto

Projeto N°: PL001332019

Data do Protocolo: 19/08/2019

Data do Despacho: 20/08/2019

Minuta:

Autoria: DOUGLAS CARVALHO PEREIRA

Apoio:

Índice: Meio Ambiente, mercado, supermercado, hipermercado, caixa preferencial, preferência, consumidor, consumo, sacola retornável, sacola plástica, plástico, sacola de plástico, preservação, sustentabilidade, idoso, gestante, necessidade especial, criança de colo, guichê de atendimento preferencial, material durável, reutilização, transporte de mercadoria, compra, produto, estabelecimento comercial, dez caixas, Ministério do Meio Ambiente, sacolinha, incentivo.

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade, no Município de Londrina, de os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres disponibilizar caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis.

Quorum da Matéria: 10

Tramitação

- 20/08/2019 O Presidente determina o envio para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação e, após, para a Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente e para a Comissão de Desenvolvimento Econômico e Agronegócio.
- 20/08/2019 Enviado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação.
Prazo: 17/09/2019

Gerar Integra da Minuta com os documentos anexados nas tramitações:

Leis Referenciadas

Nã

Resultado das Votações

possui registros.

Sala de Imagens Pesquisar

Videos relacionados Pesquisar

Legislativo	Vereadores	Pauta da Sessão	Multimídia	Pesquisas	Transparência
História	Dados e contato	Pauta da Sessão	Acompanhe ao Vivo	Leis	Portal da Transparência
Mesa Executiva	Comissões	Pautas das Comissões	Sessões Gravadas	Projetos	
Comissão de Ética	Representação Partidária	Legislativo em Pauta	Sala de Imagens	Pedidos de Informação	Contato
Legislaturas	Representação em Órgãos		Símbolos Oficiais	Requerimentos	Linha Direta
Galeria de Presidentes	Comissões Especiais de	Acesso Rápido	Nossos Hinos	Notícias	Vereadores
Galeria de Mulheres no Poder	Inquérito	Licitações	Livros - Caminhos de	Vídeos	Departamentos
Conheça Londrina	Representações/Denúncias	Concursos	Londrina	Imagens	
		Feriados Municipais		Atas	
		Legislação		Agenda	



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Rua Gov. Parigot de Souza, 145
Caíças Londrina / PR - 86015-903

PABX
(43) 3374-1300



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL001332019

pag. 1

PROJETO DE LEI Nº 2019

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade, no Município de Londrina, de os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres disponibilizar caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis.

SALA DAS SESSÕES, 7 de agosto de 2019.

TIO DOUGLAS
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL001332019

pag. 2

PROJETO DE LEI Nº 2019

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade, no Município de Londrina, de os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres disponibilizar caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º Mercados, Supermercados, Hipermercados e estabelecimentos congêneres deverão disponibilizar caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis para o acondicionamento e transporte das mercadorias adquiridas.

§ 1º Considera-se sacola retornável aquela de propriedade do consumidor confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada, de material resistente, suficiente para suportar o peso médio dos produtos transportados, possibilitando ainda a reutilização, sem necessariamente ser descartada.

§ 2º Para fins de cumprimento da presente lei, os estabelecimentos comerciais com mais de dez caixas deverão disponibilizar no mínimo um guichê de atendimento preferencial.

§ 3º O caixa preferencial a que se refere esta Lei não será o mesmo destinado ao atendimento de idosos, pessoas com necessidades especiais, gestantes e pessoas com criança de colo.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 7 de agosto de 2019.

TIO DOUGLAS
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL001332019

pag. 3

PROJETO DE LEI Nº _____ 2019

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade determinar que mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres disponibilizem caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis no âmbito do Município de Londrina.

Importa esclarecer que ações cotidianas ou pequenas atitudes podem fazer a diferença para a preservação do meio ambiente. Por essa razão, incentivar as pessoas a reutilizar faz parte da sustentabilidade ambiental, além de poupar a natureza do acúmulo de plástico. Ademais, a propositura da presente matéria é justamente estimular a sociedade à prática da reutilização e do consumo comedido.

A propósito do tema, afigura-se relevante registrar que conforme dados do Ministério do Meio Ambiente, no Brasil aproximadamente 1,5 milhão de sacolinhas são distribuídas por hora. O mesmo Órgão Ministerial aponta que o maior vilão do meio ambiente é o consumo exagerado de tais sacolas plásticas. Por esta razão pensamos na preferencialidade como forma de incentivo na utilização de sacolas que impactem o menos possível no meio ambiente.

Ademais, os estabelecimentos que reservarem os caixas preferenciais aos clientes com sacolas retornáveis não podem confundir-se com os caixas para o atendimento preferencial, que recebem outro tipo de atendimento (idosos, pessoas com necessidades especiais, gestantes e pessoas com criança de colo), justamente porque aqueles não terão sacolas à disposição do usuário.

Nesse sentido, pela importância do tema, pela preservação ambiental, pelo incentivo ao uso consciente, e conseqüentemente pelo consumo reduzido, o qual acarretará uma forma de economia para os empresários do ramo, é que apresentamos o referido projeto de lei e solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, 7 de agosto de 2019.

TIO DOUGLAS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação

PARECER

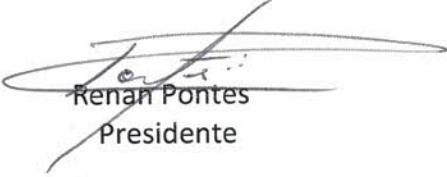
PROJETO DE LEI Nº 33/2019 DE AUTORIA DO VER. CARLOS HENRIQUE ANDRADE QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO MUNICÍPIO DE PORECATU, DE OS MERCADOS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DISPONIBILIZAR CAIXA PREFERENCIAL AOS CONSUMIDORES QUE UTILIZAREM SACOLAS RETORNÁVEIS.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

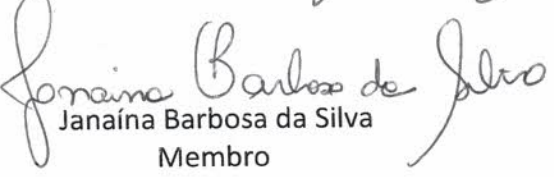
Procedemos aos estudos necessários a presente matéria, e,

Somos de **PARECER CONTRARIO** à aprovação do Projeto de Lei nº 30/2019, considerando o disposto no Parecer nº 24/2019 emitido pela Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal de Porecatu.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2019.


Renan Pontes
Presidente


Leandro Sérgio Bezerra
Relator


Janaina Barbosa da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES 33ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19:00 HORAS

TURNO: ÚNICA VOTAÇÃO.

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 33/2019 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO MUNICÍPIO DE PORECATU, DE OS MERCADOS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DISPONIBILIZAR CAIXA PREFERENCIAL AOS CONSUMIDORES QUE UTILIZAREM SACOLAS RETORNÁVEIS.

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	C	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	F	
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	F	
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR		
RENAN SANTOS PONTES	F	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	F	
TOTAL		

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019


1º Secretário